



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Lido na Sessão

08 JUN. 2026

SECRETÁRIO(A)

INDICAÇÃO Nº 393/2026

INDICAMOS A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DECORRENTE DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM BEM IMÓVEL, APLICÁVEL À PARCELA EVENTUALMENTE TRIBUTÁVEL PELO ITBI, OBSERVADA A IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 2288 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023, SEJA PELO FATO DE O VALOR DO BEM EXCEDER O MONTANTE DESTINADO AO CAPITAL SOCIAL OU PELA INCIDÊNCIA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO MESMO DISPOSITIVO, MEDIANTE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DIFERENCIADA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS – ITBI.

EMERSON FARIAS – PL, DIOGO KRIGUER – PSDB e ADIR CUNICO - NOVO, vereadores com assentos nesta Casa, de conformidade com o Art. 115 do Regimento Interno, REQUEREM à Mesa que este expediente seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso e a Secretaria Municipal de Planejamento, e a Secretaria Municipal de Fazenda, **versando sobre a necessidade de instituição de Programa de Incentivo à Regularização da Transferência de Propriedade decorrente de integralização de capital social com bem imóvel, aplicável à parcela eventualmente tributável pelo ITBI, observada a imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com o Art. 11 da Lei Municipal nº 2288 de 18 de dezembro de 2023, seja pelo fato de o valor do bem exceder o montante destinado ao capital social ou pela incidência das exceções previstas no mesmo dispositivo, mediante aplicação da alíquota diferenciada de 0,5% (meio por cento) do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITBI.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando que, a propositura tem por objetivo estimular a regularização fiscal voluntária de operações societárias, conferindo segurança jurídica, celeridade administrativa e incremento da arrecadação municipal, sem qualquer incidência sobre a



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

parcela alcançada pela imunidade prevista no Art. 156, § 2º, 1, da Constituição Federal, e sem alterar o regime geral do ITBI previsto no Código Tributário Municipal.

Considerando que, o programa possui caráter excepcional, facultativo e temporário, sendo estruturado como regime especial de adesão voluntária, no qual o contribuinte, de forma livre e consciente, opta pelas condições legalmente estabelecidas em troca de alíquota reduzida, aplicável exclusivamente à parcela eventualmente tributável, preservada, em qualquer hipótese, a possibilidade de não adesão e utilização das vias ordinárias de discussão administrativa ou judicial.

Considerando que, a propositura prestigia a boa-fé do contribuinte, ao considerar o valor declarado como parâmetro inicial, presumindo-o compatível com as condições normais de mercado, desde que compatível com os valores praticados no mercado imobiliário, prevendo, apenas de forma subsidiária e mediante regular processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa, a utilização do valor real atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, apurado pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis da Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do Código Tributário Municipal e do Art. 148 do Código Tributário Nacional.

Considerando que, a eventual diferença entre o valor declarado e estimativas de mercado não configura, por si só, hipótese de incidência tributária, sendo indispensável a demonstração de que a parcela questionada excede o montante do capital social a realizar, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que, a proposta visa, ainda, reduzir a insegurança jurídica gerada pela necessidade de análise, pela Fiscalização, das atividades exercidas pelas empresas que tenham recebido imóveis em realização de capital - se preponderantemente imobiliárias ou não. Isso porque, para fazer jus ao benefício constitucional de imunidade ao ITBI, a empresa em questão não pode ter atividades preponderantemente imobiliárias, fator que não é analisado pelo simples exame da descrição de seu objeto social, mas pela prevalência de receitas de natureza imobiliária, tais como aluguéis e compra e venda de imóveis, a ser apurada em um prazo de até três exercícios fiscais após o ato de integralização de bens. Além disso, a Fiscalização deve analisar se a empresa cumpre ou não a função sócio-econômica prevista pelo legislador constitucional ao criar a norma imunizante, ou se eventualmente não existe algum desvio de finalidade envolvendo a operação. Tais análises, dado o considerável grau de subjetividade envolvido, são objeto de intensa judicialização e demandam anos para lograr seu desfecho, retardando a realização de receita pelo Município, quando devida, e mobilizando recursos financeiros e operacionais para defesa processual por ambas as partes.

Considerando que, o objetivo da iniciativa é instar o contribuinte, em troca de uma alíquota menor, a aderir voluntariamente ao programa, obtendo maior celeridade no reconhecimento de seu direito e reduzindo despesas e burocracia para ambas as partes.

Considerando que, a proposta alinha-se ao entendimento do Poder Executivo Municipal de que a redução pontual e estratégica de determinados tributos, aliada à simplificação de procedimentos, reduz os custos da Administração e fomenta a atividade econômica, levando, mais adiante, a um incremento da própria arrecadação, pela geração de novos negócios, emprego e renda, fechando um círculo virtuoso para todos os envolvidos.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Considerando que, no tocante aos aspectos fiscais e orçamentários, a renúncia decorrente da concessão dos benefícios não implicará impacto negativo nas metas de resultado primário dos exercícios de 2026, 2027 e 2028, encontrando-se compatível com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como em conformidade com o disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 01 de junho de 2026.


EMERSON FARIAS
Vereador PL


DIOGO KRIGUER
Vereador PSDB

ADIR CUNICO
Vereador NOVO